



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO N°:	32/2015
PROCESSO N°:	2007/81/25035
RECORRENTE:	JURUÁ INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO:	ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO – OAB/AC n° 3055-A
ADVOGADO:	HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR – OAB/AC n° 2.446
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	GERSON NEY RIBEIRO VILLELA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR:	JOÃO TADEU DE MOURA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. CONTRIBUINTE INDUSTRIAL BENEFICIADO COM O INCENTIVO FISCAL DENOMINADO “COPIAI”. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO E DE ESTOQUES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

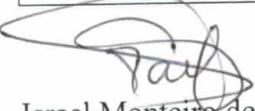
1. O contribuinte industrial beneficiado com o incentivo fiscal denominado “COPIAI” previsto na Lei n° 1358/2000 está obrigado a apresentar ao fisco estadual, quando solicitado, o Livro de Registro de Controle de Produção e de Estoque e a sua recusa configura descumprimento de obrigação tributária, passível de imposição de multa legal, conforme regras do art. 18, inciso III, alínea “a”, do mesmo diploma legal c/c art. 60, inciso VIII e art. 342, inciso V do Decreto n° 08/98.

2. A multa aplicada à época de 3.500 UFIR's deverá ser convertida ao valor histórico de R\$ 3.724,35 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), nos termos da Medida Provisória 2095-76, publicada em 16 de junho de 2001.

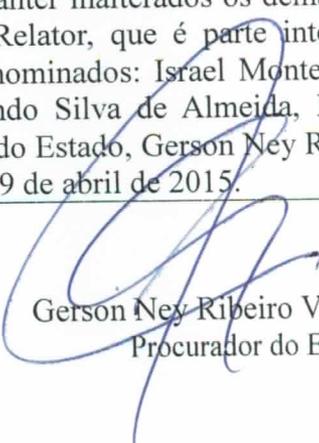
3. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada JURUÁ INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA., ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário da supracitada contribuinte no sentido de alterar o valor da multa aplicada, passando a constar como sendo R\$ 3.724,35 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos) e, via de consequência, manter inalterados os demais termos da decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), João Tadeu de Moura (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Luiz Antônio Pontes Silva, Nabil Ibrahim Chamchoum. Presente o Procurador do Estado, Gerson Ney Ribeiro Villela Júnior, Sala de Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 29 de abril de 2015.

  
Israel Monteiro de Souza  
Presidente

  
João Tadeu de Moura  
Conselheiro Relator

  
Gerson Ney Ribeiro Villela Júnior  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE



Processo nº 2007/81/25035

PROCESSO Nº 2007/81/25035

**RECORRENTE:** JURUA INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA  
**RECORRIDA:** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**PROCURADOR FISCAL:** FELIZ ALMEIDA DE ABREU  
**RELATOR:** CONS. JOÃO TADEU DE MOURA

## RELATÓRIO

A empresa **JURUÁ INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA**, devidamente qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes do Estado do Acre – CONCEA contra a Decisão DIAT nº 160/2009, que manteve o AINF nº 04.807, esse com a seguinte acusação fiscal: “deixou de apresentar o livro de registro de controle da produção do estoque, modelo 3 do DEC. 08/98 pedido pela notificação nº 29/2007 da Secretaria da Fazenda.”

### **Dentre as manifestações do contribuinte, temos:**

1. Alega ser contribuinte no Estado do Acre, e detentora de benefício fiscal concedido nos moldes da Lei Estadual nº 1.358/2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.196/2001, conforme a Resolução COPIAI/AC nº 03, publicada no DOE nº 8.577.

2. Que a empresa foi devidamente notificada em 11 de julho de 2007, por autorização da Ordem de Serviço nº 038/07, assinada pelo Gerente de Fiscalização Francisco Ednaldo Vieira. Sendo notificada para a apresentação de Livros Fiscais e outras obrigações acessórias, dentre eles o Livro de Registro de controle da Produção e do Estoque inerente aos exercícios de 2003 a 2007.

3. A resposta da notificação datada de 19/10/2007 comunica da impossibilidade em atender o pleito em razão da ausência do controle exigido, sendo possível a apresentação apenas do estoque existente em 31/12/2007.

4. Da ação resultou o AINF nº 2.141, no valor de R\$ 24.990,00 (vinte e



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2007/81/25035

quatro mil, novecentos e noventa reais), inerentes a multa de 3.500 UFIRs.

5. A fundamentação legal do AINF foi enquadrada nos termos dos arts 13, XII, do Decreto nº 4.196/01, o art. 18, II, c, da Lei Estadual nº 1.358/00 e os art. 60, VIII e XIV c/c art. 70 do Decreto 08/98.

6. Alega que a exigência de apresentação do Livro de Registro de controle da Produção e do Estoque, descrita no art. 13 da Lei Estadual nº 1.358/00 é feita apenas instruir o Plano de negócios objetivando a realização do pedido de concessão do benefício.

8. O valor para conversão das UFIR foi de R\$ 7,14 (sete reais e quatorze centavos), sem o apontamento da formula para tal correção e sua base legal. Sendo a UFIR – Unidade Fiscal de Referência, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e extinta em decorrência do § 3º, do art. 29, da Medida Provisória 2095-76, publicada em 16 de junho de 2001, cujo ultimo valor publicado foi de R\$ 1,0641. Assim, 3.500 UFIR, representam a quantia de R\$ 3.724,35 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos).

9. Cita as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

10. Conclui requerendo a anulação da pena de multa, ou em caso de manutenção, que seja recalculada com o valor da UFIR de R\$ 1,0641.

**Quanto às principais manifestações da Procuradoria Fiscal, temos:**

- I. Não apresentação do Livro de Registro de Controle de Produção e de Estoques, com lavratura de Auto de Infração e aplicação de penalidade. Inteligência do art. 47, caput e inciso VII da Lei Complementar nº 55/97, arts. 60, inciso VIII e 342, caput e incisos V, do Decreto nº 08/98, art. 13, inciso VII do Decreto nº 4.196/01 e art. 18, inciso III, “a”, da Lei Estadual nº 1.358/00, com utilização da UPF/AC em vez da UFIR como índice de conversão, havendo a possibilidade de correção;



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2007/81/25035

- II. A Recorrente possui Termo de Acordo nº 14/2003, com a Secretaria da Fazenda e Gestão Pública, e notificada, por designação da Ordem de Serviço nº 038/07 emitida pelo Gerente de Fiscalização Francisco Ednaldo Vieira, foi regularmente notificada para a apresentação do Livro objeto da multa objeto do presente recurso;
- III. A recorrente comunicou que não tinha como apresentar o livro solicitado, limitando-se a apresentar os estoques existentes em 31/08/2007;
- IV. Diante da manifestação foi lavrado o AINF nº 2.141, com a multa de 3.500 UFIRs, convertidas em R\$ 24.990,00;
- V. Aduz o valor unitário da UFIR em R\$ 1,0641, divergente da unidade usada de R\$ 7,14, conforme Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e extinta em decorrência do § 3º, do art. 29, da Medida Provisória 2095-76, publicada em 16 de junho de 2001;
- VI. A multa aplicada esta prevista na Lei nº 1.358 , em seu art. 18, inciso II, alínea “c” e inciso III, alínea “a”, e ainda ocorre a possibilidade de suspensão do benefício, conforme prevê o artigo 24, inciso I a X e o art. 26, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 4.196/2001.
- VII. Ao assinar o Termo de Acordo nº 014/2003, a Requerente assumiu o compromisso de entregar a Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Fiscal a documentação e livros fiscais inerentes a suas operações mercantis, estando assim sujeita as sanções descritas na Lei nº 1.358/2000;



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2007/81/25035

- VIII. Aduz, que o fisco não poderia converter o valor de 3.500 UFIRs pela unidade monetária de R\$ 7,14, devendo utilizar o índice de R\$ 1,0641, obtendo o valor de R\$ 3.724,35, que deverá ser recolhido pela Recorrente
- IX. Conclui opinando pelo provimento parcial do recurso, mantendo o o Auto de Infração e Notificação Fiscal no valor de 3.500 UFIRs, com fulcro no art. 18, inciso III, “a”, da Lei Estadual nº 1.358/2000 e Termo de Acordo nº 14/2000 e, ao mesmo tempo , pela apuração do valor devido , utilizando-se como índice de correção a UFIR, no valor de R\$ 1,0641, gerando uma dívida de R\$ 3.724,35 .

É o relatório. Solicito assim inclusão em pauta de julgamento.

Rio Branco – AC, 15 de abril de 2015.

  
**Conselheiro João Tadeu de Moura**  
**Relator**



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2007/81/25035

PROCESSO Nº 2007/81/25035

**RECORRENTE:** JURUA INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA  
**RECORRIDA:** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**PROCURADOR FISCAL:** FELIZ ALMEIDA DE ABREU  
**RELATOR:** CONS. JOÃO TADEU DE MOURA

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **JURUA INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA.**, já qualificado nestes autos, contra a Decisão DIAT nº 160/2009, da lavra da Diretoria de Administração Tributária que ratificou o Parecer de nº 190/2009, e assim manteve o lançamento constituído através do AINF nº 02.141.

A acusação fiscal consiste na ausência de apresentação de livro fiscal, após ser devidamente notificado, com confirmação de inexistência do mesmo.

Preliminarmente não há que se falar em ausência de enquadramento para a infração e aplicabilidade da penalidade, conforme inteligência do art. 47, caput e inciso VII da Lei Complementar nº 55/97, arts. 60, inciso VIII e 342, caput e incisos V, do Decreto nº 08/98, art. 13, inciso VII do Decreto nº 4.196/01 e art. 18, inciso III, "a", da Lei Estadual nº 1.358/00.

Assim, é a determinação da própria legislação que prevê a apresentação do Livro de Registro de Controle de Produção e de Estoques, exigido pelo fisco acreano, bem como a aplicabilidade da multa de 3.500 UFIRs, nos termos da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e extinta em decorrência do § 3º, do art. 29, da Medida Provisória 2095-76, publicada em 16 de junho de 2001.



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2007/81/25035

Como o valor final da citada UFIR no ato da extinção é representada pelo valor de R\$ 1,0641, temos o valor histórico devido pela requerente obtido através da Quantidade de UFIR multiplicado pelo valor da UFIR, conforme quadro abaixo:

Quantidade de UFIR	Valor da UFIR	Valor Histórico
3.500	R\$ 1,0641	R\$ 3.724,35

Diante do exposto, razão parcial assiste ao recurso voluntário da Recorrente **JURUA INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA.**, mantendo o AINF nº 2.141, com valor histórico modificado para R\$ 3.724,35 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), e assim, determino o fisco estadual a proceder a referida alteração.

É o voto.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2015.

  
**Conselheiro João Tadeu de Moura**  
**Relator**



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2007/81/25035

PROCESSO Nº 2007/81/25035

**RECORRENTE:** JURUA INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA  
**RECORRIDA:** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**PROCURADOR FISCAL:** FELIZ ALMEIDA DE ABREU  
**RELATOR:** CONS. JOÃO TADEU DE MOURA

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **JURUA INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA.**, já qualificado nestes autos, contra a Decisão DIAT nº 160/2009, da lavra da Diretoria de Administração Tributária que ratificou o Parecer de nº 190/2009, e assim manteve o lançamento constituído através do AINF nº 02.141.

A acusação fiscal consiste na ausência de apresentação de livro fiscal, após ser devidamente notificado, com confirmação de inexistência do mesmo.

Preliminarmente não há que se falar em ausência de enquadramento para a infração e aplicabilidade da penalidade, conforme inteligência do art. 47, caput e inciso VII da Lei Complementar nº 55/97, arts. 60, inciso VIII e 342, caput e incisos V, do Decreto nº 08/98, art. 13, inciso VII do Decreto nº 4.196/01 e art. 18, inciso III, “a”, da Lei Estadual nº 1.358/00.

Assim, é a determinação da própria legislação que prevê a apresentação do Livro de Registro de Controle de Produção e de Estoques, exigido pelo fisco acreano, bem como a aplicabilidade da multa de 3.500 UFIRs, nos termos da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e extinta em decorrência do § 3º, do art. 29, da Medida Provisória 2095-76, publicada em 16 de junho de 2001.



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2007/81/25035

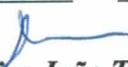
Como o valor final da citada UFIR no ato da extinção é representada pelo valor de R\$ 1,0641, temos o valor histórico devido pela requerente obtido através da Quantidade de UFIR multiplicado pelo valor da UFIR, conforme quadro abaixo:

Quantidade de UFIR	Valor da UFIR	Valor Histórico
3.500	R\$ 1,0641	R\$ 3.724,35

Diante do exposto, razão parcial assiste ao recurso voluntário da Recorrente **JURUA INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA.**, mantendo o AINF nº 2.141, com valor histórico modificado para R\$ 3.724,35 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), e assim, determino o fisco estadual a proceder a referida alteração.

É o voto.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2015.

  
**Conselheiro João Tadeu de Moura**  
**Relator**